

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACT – 2014/2015****PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACT - 2014/2015**

**Empresa:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, entidade pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, CNPJ 34.028.316/0001-03.

**Representante dos Empregados:** **FENTECT** - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES  
**FINDECT** - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DOS CORREIOS.

**Objeto:** Promover alterações nas Cláusulas 33, 48 e 53 do ACT 2014/2015.

**CLAÚSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES**

As partes acima qualificadas acordam em promover alterações na redação das Cláusulas 33, 48 e 53 do ACT 2014/2015, para:

1. **Cláusula 33 - EMPREGADO INAPTO PARA RETORNO AO TRABALHO:** Corrigir erro material existente no inciso III, § 1º da Cláusula 33 do ACT 2014/2015 – EMPREGADO INAPTO PARA RETORNO AO TRABALHO, da seguinte forma:

Redação atual:

"III – Em caso de acidente de trabalho, será observado o disposto no **inciso I** do § 5º da Cláusula 51." (grifamos)

Redação proposta:

"III – Em caso de acidente de trabalho, será observado o disposto no caput do § 5º da Cláusula 51."

2. Alterar a redação da Cláusula 48 do ACT 2014/2015, para o seguinte teor:

**"Cláusula 48 - AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA** - A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos, enteados, tutelados e curatelados dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte:

- a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais;
- b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT;
- c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 736,80 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais;
- d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico.

Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em licença médica."

3. Conceder novo prazo para adesão ao Vale Cultura, conforme disposto na **Cláusula 53 - VALE CULTURA**, para que:



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACT – 2014/2015**

- a) Os empregados que não apresentaram adesão dentro do prazo previsto no § 2º da Cláusula 53 ou apresentaram sua adesão após o dia 24/10/2014, possam fazê-lo, impreterivelmente até o dia 27/02/2015;
- b) Nos casos previstos acima, o pagamento das parcelas retroativas a janeiro/2014, se dará até 30/04/2015.

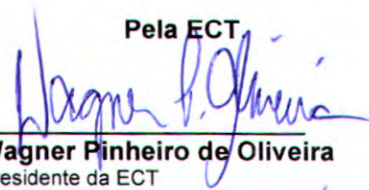
**CLAÚSULA SEGUNDA – DOS EFEITOS**

Os termos dispostos na Cláusula Primeira produzirão efeito após devidamente assinado pelas partes interessadas.

Brasília, 22 de janeiro de 2015.

E por estarem de comum acordo, assinam:

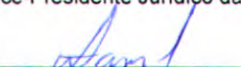
**Pela ECT**

  
**Wagner Pinheiro de Oliveira**  
Presidente da ECT

  
**Nelson Luiz Oliveira de Freitas**  
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas da ECT

  
**Maria da Glória G. dos Santos**  
Vice-Presidente de Clientes e Operações da ECT

  
**Cleucio Santos Nunes**  
Vice-Presidente Jurídico da ECT

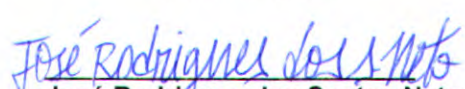
  
**Alda Mitiê Kamada**  
Assessora da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

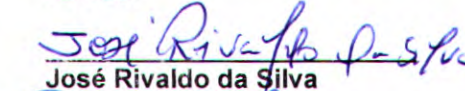
  
**Alexandre Reybmm de Menezes**  
Assessor da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

  
**Heloisa Marcolino**  
Chefe de Relações do Trabalho

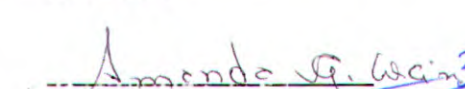
  
**Fagner José Rodrigues**  
Gerente Corporativo de Negociação

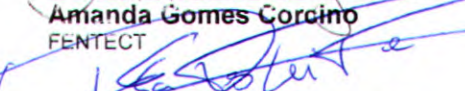
**Pela FENTECT**

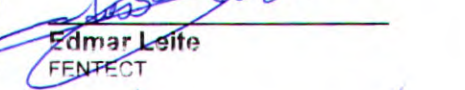
  
**José Rodrigues dos Santos Neto**  
FENTECT

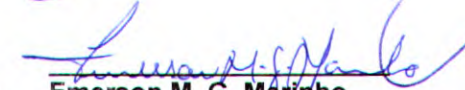
  
**José Rivaldo da Silva**  
FENTECT

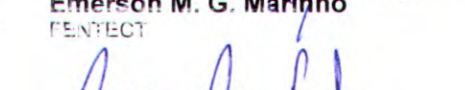
  
**Robson Luiz Pereira Neves**  
FENTECT

  
**Amanda Gomes Corcino**  
FENTECT

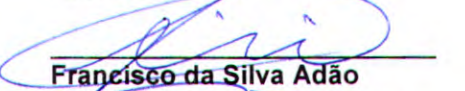
  
**Edmar Leite**  
FENTECT

  
**Emerson M. G. Marinho**  
FENTECT

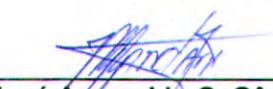
  
**Márcia Maria Portes**  
FENTECT

  
**Francisco da Silva Adão**  
FENTECT

  
**Rogério Ferreira Ubine**  
FENTECT

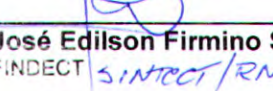
  
**Maria de Lourdes Paz Felix**  
FENTECT

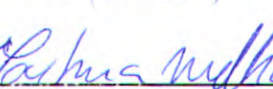
**Pela FINDECT**

  
**José Aparecido G. Gândara**  
FINDECT

  
**Elias Cesário de Brito Junior**  
FINDECT

  
**José Edilson Firmino Silva**  
FINDECT

  
**Telma Milhomem Borges**  
FINDECT

  
**Anézio Rodrigues**  
FINDECT

  
**Antônio Edson A. da Cruz**  
FINDECT

  
**Ronaldo Ferreira Martins**  
FINDECT